



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CASO *ANTÔNIO TAVARES PEREIRA E OUTROS VS. BRASIL*  
ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**

**JULHO DE 2022**

## SUMÁRIO

I – Apresentação .....	3
II – Considerações Prévias .....	6
III – Exceções preliminares .....	9
IV – Do Mérito .....	10
IV.1. Da alegada violação ao Direito à vida de Antônio Tavares Pereira (artigo 4, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH) .....	10
IV.2. Da alegada violação ao Direito à integridade pessoal e liberdade pessoal das supostas 185 vítimas feridas (artigos 5 e 7, em relação com os artigos 1.1. e 2 , da CADH) .....	11
IV.3. Da alegada violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH) .....	15
IV.3.a) Da apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000 .....	15
IV.3.b) Da apuração da responsabilidade civil quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000 .....	20
IV.4. Da alegada violação aos direitos à liberdade de pensamento e expressão; à reunião; à liberdade de associação e à circulação e residência (artigos 13, 15, 16 e 22, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH) .....	23
IV.5. Da alegada violação a suposto direito à terra e à propriedade privada (artigo 21, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH) .....	25
IV.6. Da alegada violação ao direito à igualdade perante a lei (artigo 24, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH).....	28
V – Reparações.....	29
V.1. Reparação simbólica: do monumento público em homenagem a Antônio Tavares Pereira.....	29
V.2. Das medidas de reabilitação: inadequação das medidas de reabilitação e atenção à saúde física e mental.....	31
V.3. Das medidas de não repetição: inadequação face às medidas estatais já adotadas internamente .....	33
V.3.1. Das medidas em prol do acesso seguro, equitativo e sustentável à terra.....	33
V.3.2. Da capacitação das forças de segurança e da cultura institucional voltada à proteção e direitos humanos .....	38
V.3.3. Do Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos..	40
V.3.4. Da democratização do sistema de Justiça: ampliação do acesso à justiça e fortalecimento institucional em matéria agrária .....	43
V.4. Das medidas de compensação: Inadequação das medidas de compensação face às reparações internas .....	47
VI – Gastos e Custas.....	48

VII – Pedidos .....	49
VIII – Anexos .....	51

## **I – Apresentação**

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante, “a Comissão Interamericana” ou “a CIDH”) recebeu, em janeiro de 2004, uma petição por meio da qual se busca imputar à República Federativa do Brasil (“o Estado” ou “Brasil”) responsabilidade internacional pelas circunstâncias da morte do senhor Antônio Tavares Pereira e, ainda, por lesões corporais supostamente sofridas por 185 trabalhadores rurais (doravante, “supostas vítimas”).

2. Apresentada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, pelo Centro de Justiça Global e pela Terra de Direitos (conjuntamente, “os representantes dos beneficiários”), a denúncia alega que os fatos denunciados seriam resultado da atuação de policiais militares do estado do Paraná.

3. Segundo os representantes das supostas vítimas, na data de 2 de maio de 2000, trabalhadores rurais sem terra deslocaram-se à capital do Paraná, Curitiba, em trajeto realizado em cerca de cinquenta ônibus, com o objetivo de realizar marcha em prol da reforma agrária. Os manifestantes teriam sido interceptados por policiais militares que, então, teriam bloqueado a rodovia, para impedir que a caravana chegasse a Curitiba.

4. Constatado o bloqueio, os passageiros desceram de um dos ônibus, momento em que os policiais militares teriam começado a disparar suas armas de fogo contra os trabalhadores rurais. Nesta ocasião, Antônio Tavares Pereira foi ferido e veio a óbito no Hospital do Trabalhador. Ademais, alega-se que outras 185 pessoas teriam sido feridas na ocasião.

5. Tendo isso em conta, a denúncia originária alegou que o estado brasileiro teria violado os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante, CADH ou “Convenção”) e teria descumprido, igualmente, suas obrigações gerais previstas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

6. Em 29 de outubro de 2009, a CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade nº 96/09, no qual entendeu estar munida de competência para examinar o mérito do caso, declarando a petição admissível conforme os artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Sem pré-julgar o mérito da questão, assim decidiu à ocasião:

DECIDE: 1. Declarar admissível a presente petição no que se refere a supostas violações de direitos protegidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 15, 22 e 25 da Convenção Americana em relação com a obrigação geral consagrada no artigo 1.1 de mencionado tratado; 2. Declarar admissível a presente petição, em virtude do princípio **iura novit curia**, no que concerne aos artigos 2 e 13 da Convenção Americana;

7. Doravante, em 03 de março de 2020, a CIDH emitiu o Relatório de Mérito nº 06/20. Em suas conclusões, asseverou o seguinte:

104. Com base nas determinações de fato e de direito, a Comissão conclui que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4.1 (direito à vida), 5.1 (integridade pessoal), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), 15 (direito de reunião), 22 (direito de circulação e de residência), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial) da Convenção Americana, com relação aos artigos 1.1 e 2 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no presente relatório.

8. Em consequência, a CIDH recomendou ao estado brasileiro o seguinte:

1. Reparar integralmente as vítimas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira, sua esposa MARIA Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações expostas no presente relatório.
2. Dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antônio Tavares Pereira, se assim for da sua vontade e com seu acordo.
3. Empreender uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as punições que correspondam às violações de direitos humanos expostas no presente relatório;
4. Dispor de medidas de capacitação dirigidas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Esta capacitação deverá ser de caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que contenham especialmente os padrões do presente relatório, a fim de que se conheçam os princípios da excepcionalidade,

necessidade e proporcionalidade aos quais se deve ajustar o uso da força.

9. Notificado acerca do Relatório de Mérito nº 06/20, o estado brasileiro apresentou as informações sobre as medidas adotadas e em curso para dar cumprimento às recomendações da CIDH.

10. A CIDH, no entanto, em 6 fevereiro de 2021, submeteu o caso a essa Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), solicitando o seguinte:

Nesse sentido, a Comissão solicita à ilustre Corte que conclua e declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação **dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão, reunião, circulação e residência, e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 13, 15, 22 e 25.1** da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas mencionadas no Relatório de Mérito.

Por conseguinte, a Comissão solicita à Corte Interamericana que estabeleça as medidas de reparação que se seguem.

1. Reparar integralmente as vítimas no presente caso e os familiares de Antônio Tavares Pereira, sua esposa MARIA Sebastiana Barbosa Pereira, e os filhos de ambos, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, através de medidas de compensação pecuniária e de satisfação que abranjam os danos materiais e imateriais provocados em consequência das violações expostas no presente relatório.
2. Dispor de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação das 185 vítimas diretas do presente caso e dos familiares de Antônio Tavares Pereira, se assim for da sua vontade e com seu acordo.
3. Empreender uma investigação de maneira diligente, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável, para esclarecer os fatos de forma completa e impor as punições que correspondam às violações de direitos humanos expostas no presente relatório;
4. Dispor de medidas de capacitação dirigidas aos órgãos de segurança que atuam no contexto de manifestações e protestos. Esta capacitação deverá ser de caráter permanente e incluir currículos em direitos humanos que contenham especialmente os padrões do presente relatório, a fim de que se conheçam os princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade aos quais se deve ajustar o uso da força.

11. Em 6 de abril de 2021, a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do comunicado CDH-2-2021/005, notificou ao estado brasileiro a apresentação, à apreciação da Corte IDH, do caso Tavares Pereira por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em julho do mesmo ano, o órgão transmitiu o

Escrito de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) apresentado pelos representantes das supostas vítimas, acompanhado de anexos e providências complementares até então pendentes. A Secretaria da Corte IDH informou, ainda, que o prazo de dois meses para que o estado apresentasse sua contestação começaria a contar do dia útil seguinte ao recebimento dessa última nota.

12. No EPAP, os representantes das alegadas vítimas reiteraram as alegações apresentadas durante o trâmite do procedimento perante a Ilustre CIDH e **as ampliaram**, solicitando que o estado brasileiro seja condenado por violações aos direitos consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 13, 15, 16, 21, 24, 25 e 26, todos da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1. e 2 do mesmo diploma, em detrimento das supostas vítimas indicadas no escrito. Ademais, as partes representantes solicitaram que seja o Brasil condenado a adotar medidas de reabilitação, satisfação, não repetição e compensação.

13. O estado apresentou, na sequência, seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, em setembro de 2021, e, em 27 e 28 de junho de 2022, atendendo à convocatória da Honorable Corte IDH, apresentou suas alegações finais orais em audiência pública.

14. Neste momento, o estado vem reiterar que, diante do trágico episódio, em nenhum momento ao longo dos anos de trâmite do caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, negou os fatos ou a dor dos familiares do senhor Antônio Tavares Pereira. O estado lamenta, assim, a morte do senhor Antônio Tavares Pereira e registra, ademais, seu reconhecimento ao valoroso papel desempenhado por todos aqueles que atuam em defesa dos direitos humanos no Brasil, por meio de suas atividades de vigilância, denúncia, sensibilização e educação.

15. O estado vem, ademais, por existirem exceções que obstam que o caso seja apreciado no mérito e razões de fato e direito que impedem seja julgado procedente, reiterar os termos de seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e de suas alegações finais orais e, respeitosamente, apresentar, nesta oportunidade, suas alegações finais escritas perante a Honorable Corte IDH.

## **II – Considerações Prévias**

16. **O estado reitera, de forma preliminar, as considerações prévias apresentadas em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação** acerca da impossibilidade de ampliação dos limites da lide e da inclusão do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra como vítima, além do descabimento da alegação da existência de 185 vítimas e demais incluídas em relação de pessoas localizadas a partir da chamada pública posterior.

17. Inicialmente, o estado brasileiro reforça, assim, o **descabimento da tentativa dos representantes dos beneficiários de ampliar indevidamente o escopo do presente caso.**

18. Ao submeter o caso à Corte IDH, a Comissão Interamericana solicitou a declaração de que o estado seria responsável pela violação dos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), às garantias judiciais (artigo 8), à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), à reunião (artigo 15), à circulação e à residência (artigo 22) e à proteção judicial (artigo 25), estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

19. Isso não obstante, os representantes dos beneficiários, excedendo os limites da demanda estabelecidos pela Comissão, inovaram em seu EPAP, ao acrescentar alegadas violações aos direitos à liberdade pessoal (artigo 7), à liberdade de associação (artigo 16); à propriedade privada (artigo 21) e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26). Ademais destes pedidos acrescidos expressamente no EPAP, outros foram mencionados ao longo da narrativa desse mesmo Escrito, quais sejam: supostas violações aos artigos 19 (direitos da criança) e 24 (igualdade perante a lei), também da CADH.

20. Nenhuma dessas alegações, repita-se, foram apresentadas pela Comissão.

21. Estranha-se, portanto, que, à luz do que dispõe o artigo 40(2) do Regulamento da Corte IDH, os representantes pretendam que seja o estado responsabilizado por supostas violações a direitos incluídos apenas em sede de EPAP. Ressalta-se, nesse sentido, que esse acréscimo, realizado pelos representantes, excede os limites da demanda estabelecidos pela CIDH na submissão do caso à Corte IDH, afrontando regra inafastável prevista na norma interamericana, notadamente quanto à legitimidade para a submissão do caso prevista no artigo 61 da CADH.

22. De outra parte, improcede a pretensão das entidades peticionárias de inclusão, com base na dimensão coletiva dos direitos à liberdade de pensamento e expressão, assim como de reunião e liberdade de associação, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como suposta vítima do caso.

23. Primeiramente, salienta-se o entendimento consolidado tanto da CIDH quanto dessa Honorable Corte acerca do momento processual oportuno para a definição das supostas vítimas de um caso.

24. De acordo com o artigo 35 do Regulamento da Corte IDH, o relatório de mérito da CIDH deverá conter a identificação das supostas vítimas, salvo quando se justificar a impossibilidade de identificação de algumas vítimas, por se tratar de violações de direitos humanos massivas ou coletivas. Nessas hipóteses, a Corte decidirá se as considerará ou não como vítimas.

25. Infere-se que em momento algum do trâmite perante a CIDH houve a indicação, por parte dos petionários, de qualquer dificuldade na identificação das alegadas vítimas. Não é oportuno, portanto, que se suscite perante essa Honorable Corte a inclusão de novas vítimas que não tenham sido previamente apontadas.

26. Outrossim, na Opinião Consultiva nº 22/2016, a Corte IDH concluiu que a CADH consagra direitos somente a favor de pessoas físicas, razão pela qual as pessoas jurídicas não são titulares dos direitos previstos em referido tratado internacional. Em contrapartida, reconheceu a Corte que as comunidades indígenas e tribais são titulares dos direitos protegidos na Convenção, podendo acessar o Sistema Interamericano de maneira coletiva. Da mesma forma, o artigo 8.1 do Protocolo de São Salvador outorga a titularidade de direitos a sindicatos, federações e confederações, o que lhes autoriza a apresentar-se perante o Sistema Interamericano na defesa de seus próprios direitos<sup>1</sup>.

27. Conclui-se, portanto, que a titularidade de direitos em benefício de pessoas jurídicas, constituídas nas suas mais diversas formas, é reconhecida somente nessas duas hipóteses fixadas pela Corte IDH. O desenvolvimento do Sistema Interamericano, até o momento, não abarca, desse modo, a possibilidade de se considerar uma organização tal qual o MST como vítima de alegadas violações de direitos humanos.

28. Por esses motivos, o estado brasileiro requer a essa Honorable Corte que acate a presente consideração prévia com vistas a não autorizar o ingresso do MST como suposta vítima do caso em apreço.

29. Ainda quanto à delimitação das supostas vítimas do caso, **impugna-se a afirmação**, sem qualquer comprovação efetiva dos danos que se alegam terem sido causados, **de que também seriam vítimas dos fatos denunciados outras 185 pessoas, além de mais 37 localizadas em posterior chamada pública.**

---

<sup>1</sup> Corte IDH. Opinião Consultiva nº 22, de 26 de fevereiro de 2016. Solicitada pela República do Panamá. *Titularidade de direitos das pessoas jurídicas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.*

30. Os peticionários, em seu EPAP, afirmam, na busca por estabelecer um mínimo lastro probatório, que o rol de vítimas constaria não apenas da lista fornecida pela CPT, mas também, no Relatório Final da Polícia Militar n. 221/2000. A leitura do referido relatório policial demonstra, porém, que não existe menção às referidas 185 vítimas.

31. Com efeito, a própria Comissão, em seu relatório de mérito, ao referir-se às 185 pessoas que se busca incluir entre o rol de supostas vítimas do presente caso, utiliza-se da lista preparada pela Comissão Pastoral da Terra, uma das entidades peticionárias perante a Comissão Interamericana. Tem-se, assim, que referido rol, na verdade, foi formulado unilateralmente pela parte peticionária, sem confirmação por outros meios de prova.

32. O estado não quer, com isto, negar a ocorrência de danos a outras pessoas, além de Antônio Tavares Pereira, que possam os ter sofrido, mas tão somente recordar a necessidade de que se apresentem provas concretas, para que os juízes dessa Corte possam deliberar sobre eventual responsabilidade estatal com precisão, como se exige nos sistemas jurídicos dos estados que compõem o Sistema Interamericano.

33. O tema será retomado, ao tratar-se do mérito da demanda.

### **III – Exceções preliminares**

34. **O estado reitera, ainda, de forma preliminar, todas as exceções apresentadas em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação**, em que demonstrou a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica, uma vez publicado o relatório de mérito pela CIDH, nos termos dos artigos 50 e 51 da CADH, que os peticionários falharam em comprovar o prévio esgotamento dos recursos internos, que são inaplicáveis ao caso as exceções às regras convencionais sobre a necessidade de tal demonstração, e que a tramitação regular dos recursos internos acionados para a promoção da investigação e da responsabilização criminal pela morte do senhor Antônio Tavares Pereira e para a reparação civil de seus familiares tornam inadequada a atuação internacional quanto à situação, à luz do princípio da subsidiariedade.

35. No que tange especificamente ao princípio da subsidiariedade da instância internacional, cumpre reiterar que, conforme anteriormente afirmado, a ativação dos mecanismos investigativos e judiciais pelo estado brasileiro revelam que seu dever de

investigar e processar os fatos denunciados foi cumprido. Este dever, cabe frisar, consiste em obrigação de meio e não de resultado.

36. Verificada a atuação das autoridades internas, dotadas de competência natural e soberana ao deslinde das questões criminais submetidas à sua apreciação, a análise do presente caso extrapola a competência *ratione materiae* dessa Honorável Corte IDH.

37. A vedação da quarta instância também incide quanto à adoção de medidas para promover a reparação das supostas vítimas, haja vista o transcurso da ação indenizatória perante o poder judiciário nacional.

38. Com efeito, a Sra. Maria Sebastiana Barbosa Pereira e seus herdeiros ajuizaram demanda contra o estado do Paraná, a qual foi julgada procedente, com determinação de pagamento de indenização por danos morais e pensão.

39. Deve-se registrar, a esse respeito, que os familiares de Antônio Tavares Pereira iniciaram execução provisória quanto às pensões. Assim, desde novembro de 2013, o estado do Paraná procedeu à implementação e ao pagamento das pensões vincendas. Quanto ao valor referente à indenização por danos materiais e morais, o estado **informa que, em 21 de junho passado, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba requisitou o pagamento dos valores devidos a cada um dos herdeiros do Sr. Tavares Pereira, tendo sido cadastrados os precatórios para pagamento no valor total aproximado de R\$ 476 mil reais (Anexo I).**

40. Assim, como ressaltou o estado em suas alegações finais orais, que ora reitera, nos termos também esclarecidos no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, a simples irresignação do jurisdicionado quanto às conclusões alcançadas pelo estado após o desfecho efetivo dos recursos internos cabíveis não pode dar ensejo à submissão do caso ao SIDH, razão pela qual se entende pela inadmissibilidade do caso em apreço pela ausência de competência *ratione materiae* dessa nobre Corte IDH.

#### **IV – Do Mérito**

##### **IV.1. Da alegada violação ao direito à vida de Antônio Tavares Pereira (artigo 4, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)**

41. Como esclareceu em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, em suas alegações finais orais, que ora reitera, no curso dos procedimentos internos, o estado adotou todas as medidas legalmente cabíveis, tendo procedido à pronta investigação e à propositura da ação penal em relação aos fatos envolvendo a morte do senhor Antônio

Tavares Pereira, além de ter conferido pleno acesso aos recursos internos para o pleito de reparação civil pelos seus familiares, acolhido pela Justiça Estadual.

42. Todas as diligências pertinentes segundo o rito processual penal aplicável foram seguidas para a identificação dos autores e a apuração de eventuais condutas criminosas.

43. A morte do senhor Antônio Tavares Pereira, conforme comprovado, foi causada por disparo de arma de fogo dirigido ao solo que, por ricochete acidental, atingiu a vítima, em um contexto de conflito multitudinário entre centenas de manifestantes e dezenas de policiais.

44. De fato, conforme apurado em perícia, a bala que atingiu o Sr. Tavares Pereira possuía resíduos de piche, condições nas quais se permite concluir que o projétil colidira anteriormente com o solo e, só então, teria atingido o manifestante, o que demonstra que o disparo não foi direcionado aos manifestantes, ainda que, lamentavelmente, tenha atingido o Sr. Tavares Pereira após o ricochete.

45. Deve-se registrar, por oportuno, que o uso da força em operações policiais encontra-se atualmente regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para orientar a atuação policial em termos de de legitimidade e justiça.

46. Conforme demonstrado no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e nas alegações orais apresentadas na audiência, ao se tratar da capacitação das forças de segurança em prol de uma cultura institucional de respeito aos direitos humanos, diversas medidas internas existem nos níveis federal e estadual, tema que será melhor desenvolvido nestas alegações finais escritas.

#### **IV.2. Da alegada violação ao direito à integridade pessoal e liberdade pessoal das supostas 185 vítimas feridas (artigos 5 e 7, em relação com os artigos 1.1. e 2 , da CADH)**

47. Alega-se que, por ocasião do evento de 02 de maio de 2000 ora sob análise, teria havido violações aos direitos humanos à integridade e à liberdade pessoal de 185 pessoas presentes na manifestação e supostamente identificadas em lista da Comissão Pastoral da Terra e em posterior relatório policial, além de outras 37 localizadas aproximadamente vinte anos após os fatos, em chamada pública realizada pelos movimentos sociais atuantes no caso.

48. Cabe reafirmar, a esse respeito, que não há prova das supostas violações de direitos humanos no caso em apreço.

49. Conforme anteriormente demonstrado em sede de Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e de alegações orais, em nenhum momento houve comprovação efetiva de violação à integridade pessoal ou liberdade pessoal das 185 pessoas apontadas como alegadas vítimas.

50. As supostas provas em que se pautam os representantes dos beneficiários consistem em registros escritos e fotográficos de reduzida ou nenhuma legibilidade. Não há, outrossim, indicação dos ferimentos porventura sofridos por essas alegadas vítimas.

51. Com efeito, esta conclusão exsurge do próprio pedido de complementação realizado pela Corte IDH, em comunicação de 29 de junho de 2021, por meio do qual solicitou aos representantes dos beneficiários esclarecimentos, acompanhados de rol de documentos e informações hábeis a corroborar suas alegações no que tange às vítimas textualmente indicadas. De fato, é o que se extrai do teor da seguinte solicitação do nobre Tribunal:

Melhor cópia do Anexo 7 da “Parte 1 - Anexos da Denúncia originária” e esclarecimentos quanto ao mesmo. Os representantes afirmaram no EPAP que esta lista indicaria as lesões corporais supostamente sofridas por cada trabalhador rural, porém não há qualquer indicação das mesmas no referido documento, tão somente uma lista de nomes e alguns dados dos trabalhadores

52. Isso não obstante, em sua resposta de 09 de julho de 2021, os representantes dos beneficiários nada esclareceram ou agregaram acerca da comprovação das supostas 185 vítimas, tendo apenas indicado que:

A versão do “Anexo 7 – da Denúncia Originária: Lista da Comissão Pastoral da Terra” apresentada é a melhor cópia de que dispõem os Representantes. Trata-se de digitalização feita à época da Denúncia Originária. Vale ressaltar que esse anexo consta no Expediente do caso, mais precisamente às folhas 78 a 85 do Expediente 1 do processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **A informação de que o rol de lesões sofridas constaria no referido Anexo 7 da Denúncia Originária de fato foi objeto de equívoco.**

Considerando a dimensão das violações perpetradas por ocasião da repressão ao protesto, as informações sobre as lesões sofridas estão contidas de modo esparso em documentos diversos, incluindo registro fotográficos feitos à época, que compõe o acervo probatório do presente caso.

53. Perceba-se que, além de ilegível, a relação de feridos foi produzida unilateralmente pela própria parte interessada, a Comissão Pastoral da Terra, parte petionária no caso 12.727 perante a CIDH, não existindo qualquer outra prova para confirmá-la.

54. Os petionários, em seu EPAP, alegam, na busca por conferir um mínimo de lastro probatório à identificação dessas supostas 185 vítimas, que “o rol de vítimas constaria não apenas da lista fornecida pela CPT, mas “também, no Anexo 20 da Denúncia originária, referente ao Relatório final do tenente-coronel encarregado da investigação da polícia militar n. 221/2000”.

55. A leitura do relatório policial que concluiu o IPM 221/2000 revela, porém, não existir menção ao número de 185 vítimas. A alegação, portanto, além de infundada, é inverídica (anexo II).

56. Os representantes das supostas vítimas informam, ademais, que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra realizou chamada pública, mais de vinte anos após os fatos, para que pessoas que se considerem vítimas dos eventos do dia 02 de maio se apresentassem, o que ensejou a adição de 37 supostas vítimas em lista oferecida a essa Colenda Corte IDH por ocasião do envio do EPAP.

57. A falta de provas concretas quanto ao numeroso conjunto de vítimas ocorre, também, no que tange a essas 37 pessoas apontadas tão-somente no EPAP como vítimas identificadas após uma convocação pública. Há, novamente, apenas uma lista de nomes sem qualquer indício material das lesões supostamente sofridas, o que não se coaduna com o artigo 35 do Regulamento dessa Corte.

58. A convocação demonstra, na verdade, que não há qualquer conhecimento, muito menos comprovação, sobre as demais vítimas, consistindo em reinvidicação de direitos não realizada ao longo de, ao menos, vinte anos. Além desse lapso temporal demonstrar o desinteresse das eventuais vítimas, há possibilidade de oportunismos por parte de quem sequer tenha tido qualquer vinculação com os fatos ora analisados.

59. Em outras palavras, excluindo-se o caso do Sr. Antônio Tavares, nenhum dado concreto, circunstância particular ou especificidade foi narrada para individualizar as demais supostas vítimas, tornando a alegação desprovida de qualquer subsunção com a realidade concreta.

60. Trata-se, isto sim, de meras ilações subjetivas desprovidas de qualquer prova cabal no sentido de que, de fato, o evento de 02 de maio de 2000 teria ocasionado lesões às 185 pessoas listadas inicialmente e às demais supostas vítimas acrescidas após chamada pública.

61. A identificação nominal das pessoas em nada comprova que estas foram efetivamente lesionadas no evento em questão. Os representantes dos beneficiários trazem trechos de decisões jurisprudenciais desta nobre Corte quanto à possibilidade de identificação posterior de vítimas de fatos submetidos a seu julgamento, mas deve-se notar que o próprio Tribunal ressalva a necessidade de “elementos probatórios suficientes” para emitir qualquer pronunciamento sobre a extensão do julgamento a tais indivíduos, *in verbis*:

120. [...] Com base no anterior, a Corte Interamericana não dispõe de elementos probatórios suficientes que permitam um pronunciamento a respeito das oito pessoas antes mencionadas<sup>2</sup>

62. No presente caso, a alegação genérica e abstrata da existência de 185 supostas vítimas, além de 37 outras acrescidas posteriormente, desprovida de qualquer comprovação, e até mesmo de legibilidade das supostas provas apresentadas, não se confunde com a possibilidade de inclusão de vítimas posteriormente identificadas de forma cabal e concreta.

63. Nesse sentido, é oportuno lembrar que a CIDH, ao dar andamento ao caso em seu Relatório de Admissibilidade n. 96/09, condicionou toda e qualquer responsabilização do estado à comprovação das alegações das partes petionárias.

64. Eventual reconhecimento de responsabilidade do estado e determinação no sentido de compensar as supostas vítimas pelas violações alegadamente sofridas requer a diferenciação e a individualização dos danos que cada vítima teria sofrido, não se podendo considerar suficiente que meramente se arrolem os nomes das pretensas vítimas.

---

<sup>2</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

65. Por fim, cabe registrar, uma vez mais, que o estado brasileiro não deseja, com os argumentos apresentados acima, negar a possibilidade da ocorrência de lesões a outras pessoas além de Antônio Tavares Pereira nos eventos do dia 02 de maio. Recorda, apenas, a **necessidade de apresentação de provas concretas e produzidas em contraditório**, para que os juízes dessa Corte possam deliberar sobre eventual responsabilidade estatal com precisão e respeito aos princípios básicos do devido processo legal.

66. Assim, requer o estado brasileiro que **seja reconhecida a ausência de provas da alegada ofensa ao artigo 5 da CADH no que tange às supostas 185 vítimas apontadas pelos representantes das vítimas assim como em relação às 37 supostas vítimas posteriormente acrescentadas em sede do EPAP**, devendo serem desconsideradas como vítimas do presente caso todas aquelas pessoas cuja lesão a direitos não tenha restado suficientemente comprovada.

#### **IV.3. Da alegada violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH)**

67. Os representantes das supostas vítimas buscam ver o estado internacionalmente responsabilizado por alegada violação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial relacionados à condução da ação penal instaurada devido à morte do senhor Antônio Tavares Pereira e da ação de responsabilidade civil ajuizada por sua família contra o estado do Paraná.

68. Como esclareceu o estado em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação, e em suas alegações finais orais, que ora reitera, no curso dos procedimentos internos, não houve omissão na apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000, e muito menos irregularidades na investigação e no processamento da denúncia relacionada às circunstâncias da morte do Sr. Antônio Tavares Pereira. De outra parte, foi conferido pleno acesso aos recursos internos para o pleito de reparação civil pelos seus familiares.

#### **IV.3.a) Da apuração da responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000**

69. No que tange à esfera criminal, os fatos foram apurados de acordo com a legislação aplicável.

70. Com efeito, desde o momento imediatamente subsequente aos fatos, buscou-se, pelos meios legais, investigar e esclarecer as circunstâncias da morte do Sr. Tavares Pereira, com a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e à materialidade da possível infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal pudesse ingressar em juízo contra eventual responsável pelos fatos.

71. Assim, desde o dia seguinte à manifestação, foi instaurada investigação em que foram colhidos os depoimentos de vários trabalhadores rurais, além dos policiais militares envolvidos na operação policial. As investigações se deram por meio de inquéritos instaurados junto à Delegacia de Polícia Metropolitana de Campo Largo, à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil e à Polícia Militar.

72. A investigação militar tinha por finalidade a apuração de responsabilidades penais e disciplinares de natureza militar, não interferindo no prosseguimento das investigações pela Polícia Civil, as quais, posteriormente, conduziram à denúncia dos fatos perante a justiça comum.

73. Já o inquérito policial junto à Delegacia de Homicídios da Polícia Civil do Paraná foi instaurado em 03 de maio de 2000, objetivando apurar responsabilidades a respeito da morte do senhor Antônio Tavares Pereira.

74. O inquérito policial foi lastreado em inúmeras provas, com vistas a esclarecer, com a mais absoluta imparcialidade, os fatos e as versões de todos os envolvidos na situação.

75. Quanto ao inquérito policial militar (IPM), em seu relatório final são elencadas todas as providências investigativas realizadas a fim de esclarecer os fatos. Ao analisar as provas coligidas, concluiu a autoridade, com base na perícia, que o tiro que matara Antônio Tavares Pereira partira da arma de soldado e que, após colidir com o solo, atingira o Sr. Antônio Tavares Pereira.

76. Verifica-se, portanto, que o inquérito policial militar foi efetivo e exaustivo, tendo concluído pela autoria do disparo, mas deixando ao Ministério Público e ao juiz o exame de eventual excludente de ilicitude em relação à conduta do policial militar.

77. Os autos foram encaminhados ao juiz auditor militar em agosto de 2000, o qual solicitou a manifestação do Ministério Público. Em outubro de 2000, o promotor de Justiça, ao entendimento de que a conduta policial não teria caracterizado crime militar

ou comum, uma vez que foram constatadas excludentes de ilicitude previstas no artigo 42, incisos I a III, do Código Penal Militar e no artigo 23 do Código Penal<sup>3</sup>, solicitou o arquivamento do inquérito policial militar, o que foi acatado pelo juiz auditor militar.

78. Posteriormente, em julho de 2005, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba encaminhou aos autos do IPM cópias do depoimento da testemunha Laureci Curadae e do termo de audiências, extraídas dos autos da ação de indenização n. 1.859/02, movida por familiares de Antônio Tavares Pereira. Objetivava-se examinar eventual desarquivamento do inquérito, acaso os referidos documentos contivessem informações que se constituíssem em novas provas. No entanto, concluiu o Ministério Público que os fatos relatados “não tratam de qualquer circunstância denotativa de fato novo ou dado ensejador de medidas persecutórias.”

79. O exame dos autos do IPM, encaminhados anteriormente a essa Honorável Corte, revela que o estado cumpriu seu dever de investigar, o qual, salienta-se, consiste em obrigação de meio e não de resultado, em consonância com a jurisprudência desse Tribunal:

**Em certas circunstâncias pode ser difícil a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. A de investigar é, junto com a de prevenir, uma obrigação de meio ou de comportamento que não é descumprida somente com o fato de que a investigação não produza um resultado satisfatório.** Entretanto deve empreender-se com seriedade e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser inútil. Deve ter sentido e ser assumida pelo Estado com um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da contribuição particular de elementos probatórios sem que a autoridade pública busque efetivamente a verdade. Esta avaliação é validada qualquer que seja o agente ao qual se possa efetivamente ser atribuída a violação, ainda os particulares, pois, se seus fatos não são

---

<sup>3</sup> Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

3 Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

investigados com seriedade, resultariam, de certo modo, auxiliados pelo poder público, comprometendo a responsabilidade internacional do Estado.<sup>4</sup> (grifou-se)

80. No presente caso, restou demonstrado que o estado efetivamente investigou o caso, tanto que se chegou ao autor do disparo que atingiu Antônio Tavares Pereira. No entanto, pelas provas coligidas, em especial a perícia do projétil de arma de fogo, concluiu-se que não houve a intenção de matar ou mesmo provocar lesão na vítima, que foi atingida por estilhaço de projétil que se desviou ao atingir o asfalto.

81. É certo que a Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo, que analisou os autos do inquérito policial n. 268/2000, instaurado pela Delegacia de Homicídios, ofereceu, em abril de 2002, denúncia em face do policial militar responsável pelo disparo, atribuindo-lhe a prática do crime de homicídio, previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal. Nessa peça, entendeu o representante do Ministério Público que o soldado teria assumido o risco do resultado morte, ao atirar em direção ao solo, em meio a diversas pessoas. A denúncia foi recebida pelo Juízo.

82. No entanto, houve impetração de **habeas corpus** perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual foi acolhido para trancar a ação penal, no entendimento de que a conduta já recebera apreciação do Ministério Público e do poder judiciário de primeiro grau. Nova avaliação dos mesmos fatos constituiria indevido *bis in idem*.

83. O princípio do *non bis in idem* é garantia do acusado que está, inclusive, contemplado na própria Convenção Americana, em seu artigo 8.4. Assim, outra solução não seria cabível, sob pena de violação das regras do direito processual penal brasileiro e suas obrigações internacionais.

84. Desse modo, o estado brasileiro discorda da alegação dos representantes dos beneficiários de que teriam ocorrido irregularidades, falta de empenho e parcialidade na condução da investigação e posterior processo criminais, visto que todas as decisões foram fundamentadas e calcadas em leis e princípios democráticos.

85. Deve-se observar que a divergência de entendimento entre os membros do Ministério Público, acerca da ilicitude ou não da conduta do policial militar, não maculou a investigação. A manifestação ministerial em favor da exclusão da ilicitude foi

---

<sup>4</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988, Série C, Nº 4, § 61.

plenamente justificada com base nos laudos e fatos coligidos no inquérito, tendo sido acatada por decisão judicial. Tais manifestação estão abrangidas pela independência funcional do representante do Ministério Público, prevista no artigo 127, §1º, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

86. Há que se ressaltar, ainda, que o caso foi submetido à apreciação de membros de diferentes ramos do Ministério Público, dois juízes de primeira instância, da justiça militar e da justiça comum, e um órgão colegiado, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, o que denota que foram atribuídos ao fato a atenção e o rigor que a sua gravidade mereciam.

87. Assim, restou comprovado que o estado brasileiro atuou de forma diligente para solucionar a questão posta à apreciação de seu sistema interno, qual seja, a morte do senhor Antônio Tavares Pereira.

88. Deve-se recordar que a proteção outorgada pelo Sistema Interamericano somente pode ser exercida na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna, em caráter subsidiário ou complementar, o que não ocorreu neste caso, sob pena de se violar a regra da vedação à fórmula da quarta instância. Nesse sentido, a própria CIDH se manifestou:

51. A Comissão é competente para declarar admissível uma petição e decidir sobre seu fundamento quando esta se referir a uma sentença judicial nacional que haja sido ditada à margem do devido processo ou que aparentemente transgrida qualquer outro direito garantido pela Convenção. Se, por outro lado, a petição se limitar a afirmar que a decisão foi equivocada ou injusta por si só, deve então ser denegada de acordo com a fórmula acima exposta. A função da Comissão consiste em garantir a observância das obrigações assumidas pelos Estados Partes da Convenção, mas a Comissão não pode fazer as vezes de um tribunal de alçada para examinar supostos erros de direito ou de fato que possam ter sido cometidos pelos tribunais nacionais atuando dentro dos limites de sua competência.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 27. §1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

<sup>6</sup> CIDH, Caso 11.673, Santiago Marzioni, n. 39/96 (Argentina), Relatório Anual da CIDH de 1996, par. 51.

89. No que diz respeito à alegada parcialidade da justiça militar, o estado brasileiro informa que a Lei n. 9.299, de 2006, incluiu o parágrafo único no artigo 9º do Código Penal Militar, para determinar que os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civil serão julgados pela justiça comum. Nesse caso, considerando o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Brasileira, os crimes **dolosos** contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri, formado por sete cidadãos sorteados para compor o Conselho de Sentença.

90. Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 trouxe outra importante alteração a esse respeito. Todos os crimes cometidos por policiais militares contra civis, no âmbito estadual, deixaram de ser julgados pelo Conselho de Justiça, de composição mista de juiz civil e juízes militares, e passaram para a competência do juiz de direito da justiça militar.

91. Assim, os crimes dolosos contra a vida têm, como juiz natural, o Tribunal do Júri, extrapolando as competências do juiz civil de carreira da justiça militar. Quanto aos casos em que, excepcional e restritamente, seja cabível o exercício da jurisdição criminal pela justiça militar, de toda forma este será, sempre, um juízo exclusivamente técnico, descabendo aventar imparcialidade em sua condução e julgamento.

92. Com efeito, os militares de carreira não interferem no processo criminal militar, sendo este, na verdade, julgado por um juiz de direito que ingressa na justiça militar por meio de concurso público de provas e títulos. Logo, sua seleção é pautada pela impessoalidade e pela isonomia e, ainda, pelos demais princípios que regem a administração pública, sobretudo a moralidade e a eficiência. Seu acesso ao serviço público consiste na forma mais democrática de preenchimentos de cargos públicos, estando livre de qualquer tipo de influência, apadrinhamento ou perseguições, pois o certame é formatado para selecionar os candidatos mais preparados para o desempenho do cargo.

93. Portanto, resta demonstrado que os artigos 8 e 25 da CADH foram observados no caso sob análise, não tendo havido omissão na apuração de eventual responsabilidade penal quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000.

#### **IV.3.b) Da apuração da responsabilidade civil quanto ao evento ocorrido em 02 de maio de 2000**

94. Quanto à reparação cível dos danos advindos do evento ocorrido em 02 de maio de 2000, houve tramitação regular da Ação Indenizatória nº 1.859/2002 perante o poder judiciário do estado do Paraná.

95. A demanda foi ajuizada em dezembro de 2002 e julgada parcialmente procedente em novembro de 2010, por meio de sentença que condenou o estado do Paraná ao pagamento das seguintes somas:

(a) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença;

(b) pensão mensal aos autores, no importe de dois salários mínimos rateados entre os filhos e a ex-esposa de Antônio Tavares Pereira, a serem pagos da seguinte forma:

(b.1) quanto aos filhos, a pensão mensal será devida da data dos fatos, quando ainda eram menores de idade, até o mês/ano em que completarem a maioridade (18 anos) ou até 25 anos de idade se estiverem estudando, quando, então, em qualquer caso, presume-se que terão condições de prover sua própria subsistência;

(b.2) quanto à ex-esposa, a pensão deverá perdurar até o mês/ano em que o falecido completaria 65 anos de idade ou até que venha contrair novas núpcias ou, ainda, falecer; na última hipótese, há o direito de acrescer, na medida em que cessarem os pagamentos aos filhos, a cota parte correspondente a cada um, a qual será integrada ao valor devido.

96. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) negou provimento ao recurso do estado do Paraná e concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelos familiares de Antônio Tavares Pereira para (i) modificar o termo final da pensão mensal devida à ex-esposa, que deverá perdurar até o mês e ano em que a vítima completaria 73 anos e (ii) determinar que a pensão mensal seja paga aos filhos da vítima até que completem 25 anos, independentemente da comprovação da condição de estudante.

97. Em face do acórdão do TJPR proferido em sede de julgamento do recurso de apelação, foram interpostos recurso especial (perante o Superior Tribunal de Justiça) e recurso extraordinário (perante o Supremo Tribunal Federal), os quais não foram conhecidos, razão pela qual a decisão proferida pelo TJPR transitou em julgado.

98. Os autores iniciaram o cumprimento de decisão definitiva e, após controvérsia a respeito de determinados critérios de atualização monetária da pensão mensal, apresentaram cálculos, com os quais o estado do Paraná anuiu.

99. Em decisão de abril de 2019, o Juízo homologou os cálculos e determinou a expedição de precatório requisitório quanto ao valor principal de R\$ 472.676,40, que contempla os valores a título de indenização por danos morais e das pensões mensais já vencidas.

100. Ulterior divergência quanto à soma do principal, à correção monetária e a juros moratórios do valor individualizado emergiu quanto ao demonstrativo homologado.

101. Para fins de solução da controvérsia, o juízo convocou a parte exequente para apresentação da individualização do crédito homologado, referente ao principal, aos juros e à correção monetária, o que impediu momentaneamente a expedição do precatório.

102. A implementação da providência determinada pelo juízo aos herdeiros do senhor Antônio Tavares Pereira ocorreu em agosto de 2021.

103. De toda sorte, conforme informado nas alegações orais do estado brasileiro apresentadas durante a audiência de junho de 2022, no que tange ao valor referente à indenização por danos materiais e morais, **em 21 de junho de 2022, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba requisitou o pagamento dos valores devidos a cada um dos herdeiros do Sr. Tavares Pereira, tendo sido cadastrados os precatórios para pagamento no valor total aproximado de R\$ 476 mil reais** (anexo I).

104. Ademais, paralelamente, os familiares de Antônio Tavares Pereira iniciaram execução provisória quanto às pensões vincendas, em processo autuado sob o n. 0007079-46.2013.8.16.0004. Assim, desde novembro de 2013, o estado do Paraná tem realizado o pagamento de pensões em benefício de Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, de acordo com o determinado pelo Tribunal de Justiça e conforme comprovam os documentos juntados em sede de Contestação e novamente apresentados nesta oportunidade (anexo III).

105. Com base no exposto, o estado brasileiro entende que estão sendo adotadas internamente todas as medidas necessárias à indenização por danos materiais e imateriais suportados pelos familiares de Antônio Tavares Pereira, em observância ao rito processual estabelecido na Constituição Federal para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária condenatória.

106. Desse modo, o estado brasileiro demonstra que, haja vista a regular tramitação da ação indenizatória em comento, máxime pela ocorrência do pagamento de pensões indenizatórias aos herdeiros do Sr. Antônio Tavares Pereira, faz-se regular a prestação jurisdicional no caso em tela, devendo ser reconhecida a ausência de violação aos artigos 8 e 25 da CADH.

**IV.4. Da alegada violação aos direitos à liberdade de pensamento e expressão; à reunião; à liberdade de associação e à circulação e residência (artigos 13, 15, 16 e 22, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)**

107. No que tange aos direitos de reunião, circulação, associação e liberdade de pensamento e expressão, não há dúvida quanto à efetividade de sua proteção no Brasil, porquanto devidamente inscritos na Constituição de 1988 como consectários do estado democrático de direito.

108. De fato, o estado brasileiro reconhece o direito de protestar como um dos corolários da democracia. Como já decidido por essa Honorável Corte, os direitos políticos e os direitos à liberdade de expressão e à liberdade de associação e reunião são inter-relacionados, para possibilitar o jogo democrático e possuem especial vinculação à defesa dos direitos humanos.<sup>7</sup>

109. Na verdade, o direito ao protesto abarca os direitos de reunião, à liberdade de pensamento e expressão e à liberdade de associação e circulação, motivo pelo qual o estado brasileiro fará uma análise conjunta desses direitos, a fim de demonstrar que não foram violados no presente caso.

110. Nos termos do artigo 15 da CADH, é assegurado o direito de reunião pacífica e sem armas, para qualquer finalidade. O parágrafo 2 do referido dispositivo convencional, no entanto, autoriza eventuais restrições ao exercício de tal direito nos limites do estritamente necessário aos interesses da segurança nacional e da ordem pública, bem como para proteger a saúde pública, a moral pública ou direitos e liberdades de demais pessoas.

---

<sup>7</sup> Corte IDH. *Caso Escaleras Mejía e Outros v. Honduras*. Sentença, 26 de setembro de 2018. Série C, n. 361, § 61.

111. O artigo 22 da CADH, por sua vez, ao tratar do direito de circulação, permite sua restrição para prevenir infrações penais ou proteger, dentre outros, a segurança e a ordem públicas e os direitos das demais pessoas.

112. Em seu Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos<sup>8</sup>, a CIDH se pronunciou acerca da necessidade de os estados compatibilizarem o exercício do direito de reunião pacífica com suas obrigações de prevenir e controlar situações de violência social. Para tanto, cumpre aos estados ponderar as circunstâncias e os direitos em questão, sempre em respeito aos parâmetros interamericanos.

113. A dinâmica dos eventos ocorridos no caso em análise demonstra que a intervenção policial na Marcha pela Reforma Agrária, realizada em 02 de maio de 2000, deu-se para fins de salvaguardar a ordem pública. As forças policiais atuaram diante de um contexto de uso de objetos perigosos por parte dos manifestantes.

114. Com efeito, cabe registrar que, segundo constatado nos inquéritos policiais que se sucederam aos atos do dia 02 de maio, e inclusive reconhecido pela CIDH em seu relatório, houve a apreensão de grande número de armas brancas com os manifestantes, incluindo 180 foices, 52 facões, 40 pedaços de madeira, 13 navalhas e 6 facas.

115. Desta forma, o estado brasileiro entende que os atos voltados a dispersar os manifestantes não violaram o direito de reunião, mas apenas o restringiram pontual e proporcionalmente, com vistas à salvaguarda da ordem pública.

116. Tampouco os direitos à liberdade de expressão e pensamento e à liberdade de associação foram violados.

117. Em momento algum da atuação estatal no episódio da Marcha pela Reforma Agrária houve cerceamento do direito de difusão e compartilhamento de ideias. As autoridades estatais agiram apenas para compatibilizar o direito à livre manifestação com o dever de proteção da ordem pública.

118. Acerca do direito à liberdade de associação, essa Honorable Corte já ressaltou se tratar “do direito fundamental de agrupar-se para a realização comum de um fim lícito sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturalizar sua finalidade”<sup>9</sup>.

119. Ora, o estado brasileiro não interferiu no exercício do direito à liberdade de associação de forma a desnaturalizá-lo, e tampouco coibiu as supostas vítimas de se

---

<sup>8</sup> CIDH. *Relatório sobre Segurança Cidadã e Direitos Humanos*. OEA/Ser.L/V/II. Doc.57, de 31 de dezembro de 2009, § 192 e 197.

<sup>9</sup> Corte IDH. Caso Baena Ricardo e Outros v. Panamá. Sentença, 02 de fevereiro de 2001. Série C, n. 72, §156.

organizarem como melhor lhes aprouve para perseguir a finalidade que almejavam, qual seja, manifestar-se livremente a favor da reforma agrária. De igual forma, não atentou contra a associação das supostas vítimas enquanto integrantes do MST.

120. Nesse sentido, pode-se atestar o respeito aos direitos citados através de exemplos de manifestações destacadas como históricas pelo próprio MST, como a Marcha Nacional por Emprego, Justiça e Reforma Agrária, que em 1997 reuniu cerca de 1.300 participantes que caminharam mais de mil quilômetros em dois meses; a Marcha Popular pelo Brasil, de 1999, que mobilizou cerca de 1000 trabalhadores que percorreram mais de 1600 quilômetros; e a Marcha Nacional pela Reforma Agrária, ocorrida em maio de 2005, quando 12 mil marchantes caminharam por 15 dias e encerraram a mobilização com protestos na Esplanada dos Ministérios, em Brasília<sup>10</sup>

121. Em síntese, o direito de manifestação, perpassado pelos demais citados, é garantido e promovido pelo estado brasileiro, recordando-se que tal direito, como reconhecido em todos os estados democráticos e por essa própria Corte, deve ser exercido dentro dos limites legais.

#### **IV.5. Da alegada violação a suposto direito à terra e à propriedade privada (artigo 21, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)**

122. No que tange à alegação de ofensa ao direito à terra, formulada pelos representantes das supostas vítimas, primeiramente, deve-se relembrar que o tema não integra as matérias submetidas pela Comissão a essa Corte, caracterizando indevida inovação do EPAP.

123. Com efeito, os fatos que fundamentam a presente demanda não dizem respeito a suposto direito à propriedade privada, como querem fazer crer os representantes das vítimas.

124. De toda forma, em atenção ao princípio da eventualidade, cabe demarcar o conteúdo do direito à propriedade privada, previsto no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

125. Segundo tal artigo, toda pessoa tem direito ao uso e ao gozo de seus bens, podendo a lei pode subordinar tais uso e gozo ao interesse social. Assegura a Convenção,

---

<sup>10</sup> Vide: <https://mst.org.br/2022/02/17/relembre-4-marchas-historicas-do-mst/>

ademais, que nenhuma pessoa seja privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

126. Quanto à amplitude do direito à propriedade privada, esse abarca além de bens materiais apropriáveis, as obras intelectuais, os direitos sobre as ações e os chamados direitos adquiridos. No entanto, nos termos da jurisprudência da Corte, não se verifica a previsão de um direito à terra propriamente dito, como pretendem fazer crer os representantes das supostas vítimas.

127. No que tange à alegação dos representantes no sentido de que o direito à propriedade privada não é um direito absoluto e, por conseguinte, pode ser restringido em razão da função social da propriedade, há que se ressaltar o que a Convenção dispõe a esse respeito em seu artigo 21.1: “a lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.”

128. O interesse social apto a restringir o direito à propriedade deve estar previsto na lei, bem como deve satisfazer um imperativo social, sendo insuficiente, por exemplo, que a lei apenas sirva a um propósito útil ou oportuno. Aduz-se, ainda, que a restrição deve ser estreitamente ajustada à realização de um objetivo legítimo e interferir o mínimo possível no exercício efetivo do direito à propriedade privada. Por fim, para ser compatível com a Convenção, as restrições devem ser justificadas de acordo com objetivos coletivos que, por sua importância, prevalecem claramente sobre a necessidade de pleno gozo do direito restrito.<sup>11</sup>

129. Nesse contexto, deve-se registrar que o estado brasileiro, em consonância com o comando extraído da obrigação de garantir os direitos humanos estabelecidos na Convenção, incorporou à ordem jurídica pátria a possibilidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal de 1988. Portanto, esse direito se encontra assegurado pelo estado brasileiro, descabendo qualquer assertiva em sentido contrário.

130. Destaca-se, de outra parte, que a Corte assentou que, para povos indígenas e comunidades tradicionais, que vivem de acordo com as tradições ancestrais, o uso e o

---

<sup>11</sup> CORTE IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005.

aproveitamento das terras e dos recursos naturais constituem um meio de subsistência material e espiritual, de acordo com suas respectivas culturas<sup>12</sup>.

131. Isso significa que o direito de povos indígenas e comunidades tradicionais à propriedade apresenta características particulares e não passíveis de serem amplamente compartilhadas. Ou seja, a terra, objeto da propriedade, é a base não só de sua subsistência econômica, mas também a fonte de sua identidade espiritual, cultural e social.<sup>13</sup>

132. No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, nenhum tratado ou declaração, inclusive a Convenção Americana, se refere especificamente ao direito à terra. Dessa forma, em termos estritos, não há direito humano à terra, no recorte amplo apontado pelos representantes das supostas vítimas.

133. Na moldura convencional do direito à propriedade extraída da jurisprudência dessa Honorable Corte, o direito à terra comunal diz respeito ao direito à propriedade dos povos indígenas, que se alicerça em contextos específicos nos quais esse direito se articula com questões culturais e outros aspectos de tais povos.

134. No presente caso, a despeito de reconhecer a importância dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos, as motivações subjacentes ao reconhecimento do direito à terra dos povos indígenas não estão presentes no caso dos movimentos sociais. Em consequência, não há de se falar em direito à propriedade comunal dos membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra.

135. Nesse contexto, não há violação ao artigo 21 da Convenção no presente caso, enquanto “violação ao direito de acesso à terra e pelos retrocessos na política pública de reforma agrária”. A violação de um direito humano pelo estado pressupõe que haja uma conduta, ação ou omissão atribuível ao estado, assim como nexos entre essa conduta e a obrigação estatal decorrente do direito previsto no tratado interamericano de direitos humanos. No presente caso, não há conduta descrita atribuível ao estado brasileiro que caracterize a violação do direito à propriedade privada das supostas vítimas.

136. Embora a Corte tenha estabelecido uma concepção ampla do direito à propriedade privada, que inclui todos os bens móveis e imóveis, elementos tangíveis e

---

<sup>12</sup> HERRERA, Carmen. El derecho de propiedad en el sistema interamericano de derechos humanos, ni frívolo ni exclusivamente masculino. Imperativo para erradicar la pobreza y discriminación de las mujeres. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a22098.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

<sup>13</sup> GILBERT, Jérémie. Derecho a la tierra como derecho humano: argumentos a favor de un derecho específico a la tierra. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491-1.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

intangíveis e qualquer outro objeto imaterial de valor, a sua amplitude não abarca o direito à terra.

#### **IV.6. Da alegada violação ao direito à igualdade perante a lei (artigo 24, em relação com os artigos 1.1 e 2, da CADH)**

137. Registra-se, também quanto à alegação de ofensa ao artigo 24 da CADH, que tal argumento configura inovação indevida do EPAP.

138. Aduzem os peticionários que o estado teria falhado no que concerne à dimensão positiva de suas obrigações convencionais, deixando de adotar as medidas necessárias para garantir a igualdade das supostas vítimas, integrantes de um grupo supostamente discriminado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

139. A Corte IDH já decidiu, em outras oportunidades, que pessoas em situação de vulnerabilidade são titulares de especial proteção por parte do estado. Neste sentido, configura-se a responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, o estado não adota medidas específicas para mitigar os efeitos de referida condição de vulnerabilidade<sup>14</sup>.

140. A esse respeito, deve-se ressaltar que as circunstâncias fáticas do presente caso se restringem ao episódio de 02 de maio de 2000, ocasião em que as autoridades estatais intervieram pontualmente diante de protesto. Não há substrato fático que conduza à conclusão de que as supostas vítimas do presente caso teriam suportado uma interferência em seus direitos em virtude de uma situação de especial vulnerabilidade. Ausente este nexos causal, não há que se cogitar violação do direito à igualdade e à não-discriminação.

141. Além disso, tem-se que o estado brasileiro tem avançado no cumprimento da obrigação convencional de assegurar a igualdade material a grupos vulneráveis, por meio da adoção de uma série de políticas públicas destinadas à igualdade no acesso à terra no Brasil, conforme demonstrado no curso deste procedimento, em especial na peça de Contestação estatal e nas alegações orais deduzidas em audiência.

142. Não restou configurado, portanto, qualquer tratamento discriminatório em relação às supostas vítimas do presente caso.

---

<sup>14</sup> Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil. Sentença, 20 de outubro de 2016. Série C, n. 318, § 338

143. Por estas razões, o estado brasileiro solicita que sejam consideradas improcedentes as alegações de violação ao artigo 24, em relação com os artigos 1.1. e 2 da CADH.

## **V – Reparações**

144. **O estado reitera todas as objeções e observações apresentadas em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação sobre as reparações solicitadas pela Ilustre CIDH e pelas organizações peticionárias**, em que demonstrou a impossibilidade e a inadequação da condenação estatal à adoção das medidas solicitadas relativas a reparações simbólicas, reabilitação e não repetição, especialmente as referentes a acesso à terra, condições para o exercício do direito ao protesto, capacitação das forças de segurança, proteção de defensores de direitos humanos e acesso à justiça.

145. De toda forma, tem-se por relevante insistir, de maneira específica, na inadequação das medidas de reparação pleiteadas.

### **V.1. Reparação simbólica: do monumento público em homenagem a Antônio Tavares Pereira**

146. Solicitam os representantes dos beneficiários medidas de preservação ao “Monumento Antônio Tavares Pereira”, projetado pelo artista e arquiteto brasileiro Oscar Niemeyer e instalado às margens da rodovia BR 277 no município de Campo Largo, estado do Paraná.

147. O referido monumento situa-se em terreno particular, construído sob cessão por comodato. Neste contexto, os representantes dos beneficiários alegam que haveria risco de destruição da obra, visto que o comodante demonstrara interesse em rescindir o contrato de comodato, indicando, segundo eles, que “o memorial deveria ser removido do local em que está instalado”.

148. Tal como informado pelo estado em sede das medidas provisórias outorgadas pela nobre Corte no mesmo assunto, encontra-se em tramitação o **Processo Administrativo nº 4177/2021, perante a Prefeitura de Campo Largo**, instaurado em resposta à demanda de proteção ao Monumento e voltado, com especial atenção, a seu tombamento.

149. A legislação municipal dispõe sobre as medidas de salvaguarda de bens culturais de importância artística e histórica para o município. Segundo o artigo 7º da Lei Municipal nº 3.009/2018, o tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e a excepcionalidade de um bem em razão de seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de um regime jurídico especial de propriedade como forma de garantir sua preservação e conservação. O processo de tombamento é realizado pelo poder executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural e conta com a participação do proprietário do bem.

150. Em 7 de junho de 2021, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOP-DH), enviou ofício ao prefeito do município de Campo Largo, enfatizando a relevância de se conservar o Monumento Antônio Tavares Pereira:

Vale dizer, o município de Campo Largo foi contemplado com monumento de conteúdo artístico internacionalmente reconhecido e destacado, cuja preservação importa cumprir dever para com o patrimônio cultural do Brasil e da humanidade. Ademais, trata-se da valorização de importante referencial histórico, memorial singular no território paranaense, pois é o único a homenagear os trabalhadores e trabalhadoras rurais que, participando de manifestação pacífica, foram vítimas de violações aos seus direitos fundamentais.

151. O Ministério Público, antes mesmo da outorga das medidas provisórias por essa colenda Corte IDH, fez alusão à tramitação do *caso Tavares Pereira e outros v. Brasil*, instando as autoridades locais a considerarem que, em caso de responsabilização internacional do estado brasileiro, é cogente que se antecipem às medidas de reparação, incluindo as garantias de não repetição e as medidas de satisfação. O MPPR solicitou ao município de Campo Largo, nesse sentido, que avalie positivamente o processo declaratório de tombamento do Monumento, como modo de reparação simbólica dos fatos ocorridos no ano de 2000.

152. Diante do exposto, resta demonstrado que o estado brasileiro vem implementando as ações necessárias para a proteção do Monumento Antônio Tavares Pereira de forma perene.

153. Ainda em se tratando de medidas de reparação simbólica, cabe também destacar que, após a Marcha Pela Reforma Agrária que, lamentavelmente, culminou na morte do Sr. Antônio Tavares Pereira, 71 projetos de assentamento foram criados e 5.497 famílias foram assentadas. Entre os projetos de assentamento criados pela Superintendência Regional do INCRA nos anos que se sucederam à morte de Antônio Tavares, dois o homenagearam diretamente, conforme se verifica abaixo:

SIPRA Código Projeto de Assentamento	Projeto de Assentamento	Município	Data de criação	Famílias assentadas
PR0387000	PA ANTONIO TAVARES PEREIRA	QUERÊNCIA DO NORTE	14/09/2001	38
PR0401000	PA ANTONIO COMPANHEIRO TAVARES	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	08/10/2002	82

Fonte: SIPRA - RELATÓRIO 277 - Projetos de Reforma Agrária Conforme Fases de Implementação.

154. Isto posto, o estado brasileiro solicita que esta Honorable Corte considere como cumpridas as medidas de preservação do Monumento Antônio Tavares Pereira, além de levar em consideração as demais medidas estatais adotadas em preservação de sua memória.

## **V.2. Das medidas de reabilitação: inadequação das medidas de reabilitação e atenção à saúde física e mental**

155. Diante do pleito de concessão de medidas de reabilitação, o estado esclarece que, no Brasil, a provisão de serviços de saúde física e mental é dever do estado, conforme estatuído nos artigos 6º e 196 da Constituição brasileira.

156. Dessa forma, o estado brasileiro, constitucionalmente, se obrigou a prover acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. Para tanto, o Sistema Único de Saúde (SUS) foi instituído pelo artigo 198 da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.080, de novembro de 1991, denominada Lei Orgânica do SUS.

157. O Brasil é o único país capitalista da América Latina que adotou um sistema de saúde público e de acesso universal, a partir de 1988<sup>15</sup>, o que significa que todos os cidadãos são titulares do direito ao acesso a bens e serviços de saúde, sem nenhuma

<sup>15</sup> GIOVANELLA, Ligia et al. Universal health system and universal health coverage: assumptions and strategies. Ciênc. saúde coletiva vol.23 no.6 Rio de Janeiro June 2018.

restrição, os quais são financiados por meio de tributos<sup>16</sup>. Com efeito, "pelo princípio da universalidade, todos os brasileiros têm direito aos serviços do SUS, e esse acesso universal, em nenhuma circunstância, pode ser restringido."<sup>17</sup>

158. Assim, verifica-se que o estado brasileiro oferta para todos os cidadãos, sem discriminação, atenção à saúde de forma integral, a qual abarca a atenção primária e a atenção especializada e hospitalar, inclusive psiquiátrica e psicológica, com fornecimento de medicamentos e cirurgias. Nesse contexto, considerando que os serviços de saúde no Brasil são prestados pelo estado por meio do SUS e são executados pelos entes federativos - União, estados e municípios -, é de se reconhecer que o estado já disponibiliza serviços de saúde física e mental para as alegadas vítimas.

159. Desse modo, independentemente de eventual provimento dessa Honorável Corte IDH, as alegadas vítimas no presente caso já são titulares do direito constitucional a tais serviços e de ter suas demandas em saúde atendidas.

160. Observa-se, a esse respeito, que os representantes das vítimas não esclareceram a motivação para que as alegadas vítimas não tenham buscado, após a morte do senhor Antônio Tavares Pereira, o tratamento ora solicitado no SUS, ou, se o fizeram, não há menção ou provas no EPAP no sentido de que não tenham sido atendidas. Tampouco há provas no EPAP de que as alegadas vítimas realizaram gastos com consultas, cirurgias, exames ou medicamentos motivados, em relação de causalidade, pelas alegadas violações de direitos humanos ora denunciadas.

161. Por todo o exposto, resta evidenciado que o estado, por meio de seu Sistema Único de Saúde, já oferece a todos os cidadãos tratamento médico físico e mental.

162. Desta feita, compreende o estado serem inadequadas as medidas de reparação pleiteadas, razão pela qual solicita que essa Honorável Corte rejeite os pedidos formulados pela Ilustre CIDH e pelos representantes, abstendo-se de determinar medidas de reabilitação consistentes em atenção à saúde física e mental.

---

<sup>16</sup> GIOVANELLA, Ligia et al. Universal health system and universal health coverage: assumptions and strategies. *Ciênc. saúde coletiva* vol.23 no.6 Rio de Janeiro June 2018.

<sup>17</sup> CONASS. Sistemas Único de Saúde. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=1378-sistema-unico-saude-para-entender-a-gestao-do-sus-v-1-8&category\\_slug=colecacao-entender-a-gestao-do-sus-264&Itemid=965](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1378-sistema-unico-saude-para-entender-a-gestao-do-sus-v-1-8&category_slug=colecacao-entender-a-gestao-do-sus-264&Itemid=965). Acesso em: 14 fev. 2020.

### **V.3. Das medidas de não repetição: inadequação face às medidas estatais já adotadas internamente**

163. No que tange às medidas de não repetição solicitadas pelos representantes dos beneficiários, mais uma vez se vem demonstrar a inadequação dos pedidos dos representantes dos beneficiários, face às medidas estatais adotadas internamente.

#### **V.3.1. Das medidas em prol do acesso seguro, equitativo e sustentável à terra**

164. Requerem as partes peticionárias que essa nobre Corte determine ao estado brasileiro a adoção de medidas em prol da política de reforma agrária. Tal requerimento é, porém, desnecessário, visto que o estado já adota, de longa data, medidas em prol da garantia do acesso seguro, equitativo e sustentável à terra, conforme se demonstrará.

165. Inicialmente, cabe esclarecer que, segundo o Estatuto da Terra, a reforma agrária consiste no conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade<sup>18</sup>.

166. O acesso à terra e à propriedade privada pode ser promovido por diferentes formas de distribuição ou redistribuição de terras, mostrando-se eficaz a alternativa de concessão de crédito fundiário, conferindo a agricultores com pouca ou nenhuma terra o direito de comprar um imóvel rural. Além da terra, os recursos financiados podem ser utilizados na estruturação da propriedade e do projeto produtivo e na contratação de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), gerando oportunidade, autonomia e fortalecimento da agricultura familiar, alicerçado em melhoria da qualidade de vida, geração de renda, redução da pobreza, segurança alimentar e sucessão no campo para os agricultores familiares<sup>19</sup>.

167. O crédito fundiário foi inicialmente formulado enquanto medida de reforço à reforma agrária tradicional, direcionada a atender os pequenos agricultores.

---

<sup>18</sup> Vide: Estatuto da Terra, art. 1º, § 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14504compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504compilada.htm)

<sup>19</sup> Vide: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/credito>

168. Com a publicação da Lei Complementar nº 93/1998, foi instituído o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA),<sup>20</sup> destinado a financiar programas de reordenação fundiária e assentamento rural. A receita que compõe o Fundo de Terras e da Reforma Agrária é usada na compra de terras e na implantação de infraestrutura em assentamentos rurais promovidos pelo governo federal, na forma da referida Lei Complementar, por entidades públicas estaduais e municipais, bem como cooperativas e associações de assentados.

169. Em 2003, essa política de estímulo ao acesso à terra foi fortalecida, com a elevação do instrumento do crédito fundiário ao *status* de programa de governo, estruturado com linhas de financiamento para compra de terra, de forma a melhor atender o público da agricultura familiar, passando a denominar-se Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). O programa, direcionado a oferecer financiamentos de acordo com a necessidade de cada comunidade ou associação para a compra direta de imóveis rurais não passíveis de desapropriação sob um modelo descentralizado de execução, fomenta a organização das famílias e as iniciativas de escolha e negociação dos imóveis financiados.

170. No ano de 2019, o PNCF Terra Brasil, a partir da aplicação dos recursos do FTRA, atingiu o marco de 64 mil operações de financiamento, atendendo a mais de 143 mil famílias de trabalhadores rurais. O montante de operações proporcionou o financiamento de aproximadamente 3,1 milhões de hectares, com um investimento total de mais de 3,9 bilhões de reais, com atuação em mais de 2 mil municípios em todo o território brasileiro.

171. É oportuno destacar que o PNCF Terra Brasil pode ser acessado por trabalhadores rurais não proprietários de terra que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária e agricultores proprietários de imóveis rurais cuja área seja insuficiente para gerar renda capaz de lhe propiciar o próprio sustento e o de sua família.

172. As famílias beneficiadas pelo programa são as responsáveis pela escolha da terra e pela negociação de seu respectivo preço. Para isto, contam com uma rede de apoio cadastrada, sendo todo o procedimento para a contratação realizado nos próprios estados, por meio das unidades estaduais e de demais parceiros.

173. A partir do Decreto n.º 10.253/2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), foi criada

---

<sup>20</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp93.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp93.htm)

a Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo (SAF), a qual recebeu a competência de promover e coordenar a política de crédito fundiário, incluindo a gestão do Fundo de Terras.

174. Cabe informar, ainda, que o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) brasileiro tem sido aprimorado, como um todo, ao longo dos anos.

175. A seleção das famílias candidatas a integrarem o PNRA é feita por assentamento, de acordo com a disponibilidade em áreas ou lotes da reforma agrária. O processo começa com a publicação do anúncio público no site do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), convidando os interessados a registrarem-se, o que pode ser feito individualmente, indicando os proprietários das terras e outros membros da unidade familiar. Os passos seguintes são a aprovação do registo pelo INCRA e a classificação dos candidatos. O processo termina com a aprovação das famílias beneficiárias do assentamento, com a publicação da Lista de Beneficiários, no *site* do INCRA.

176. Ressalta-se que as famílias beneficiárias do PNRA recebem o Contrato de Concessão de Uso (CCU), instrumento de titulação relativo à área destinada à agricultura familiar. Esse documento garantirá um acesso seguro e protegido à terra, através da transferência provisória da propriedade rural para o colono e, além disso, permitirá o acesso aos créditos oferecidos pelo INCRA e a outros programas do governo federal que apoiam a agricultura familiar.

177. É relevante destacar, também no âmbito do INCRA, a atuação da Câmara de Conciliação Agrária (CCA), prevista no Regimento Interno daquele órgão, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020.<sup>21</sup>

178. Nos termos da Instrução Normativa nº 117, de 12 de maio de 2022 (anexo IV), a qual dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos a serem observados no exercício das competências regimentais relativas à Câmara de Conciliação Agrária, a esta cabem a prevenção, a mediação e a resolução de tensões e conflitos agrários em áreas rurais do INCRA ou sob sua gestão, ou da União sob a gestão do INCRA, incluindo os territórios quilombolas.

179. De acordo com referida norma, a Câmara de Conciliação Agrária, desde que tenha sua colaboração solicitada pelos órgãos públicos competentes, também poderá

---

<sup>21</sup> Vide: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-531-de-23-de-marco-de-2020-249439357>

adotar medidas para a resolução de tensões e conflitos agrários coletivos em áreas rurais privadas e de outros entes federados.

180. Desse modo, no desenvolvimento de suas atividades, a CCA poderá, entre outras ações: atuar junto aos representantes do poder judiciário, do Ministério Público e de outros órgãos e entidades federais, com o propósito de resolver tensões e conflitos sociais no campo; articular com governos estaduais e municipais, movimentos sociais rurais, produtores rurais e a sociedade civil para prevenir, mediar e contribuir para a resolução de tensões e conflitos agrários; e recomendar medidas necessárias para garantir a preservação dos direitos humanos e sociais dos envolvidos em tensões e conflitos agrários.

181. Especificamente no âmbito do estado do Paraná, onde ocorreram os fatos ora analisados, deve-se registrar a instituição, por meio do Decreto 10.438 de 2018, da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários.<sup>22</sup>

182. Esta Comissão tem por objetivo acompanhar os casos de conflitos fundiários no estado, buscando estimular sua solução consensual. Conta com a participação de representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, da Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, da Procuradoria-Geral do Estado, da Coordenadoria Especial de Mediação de Conflitos da Terra, da Companhia de Habitação do Paraná, do Conselho das Cidades, do Instituto Água e Terra, da Assembleia Legislativa do Paraná, do Ministério Público do Paraná, da Defensoria Pública do Estado, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná e da Associação dos Municípios do Paraná. Conta, ainda, com a participação extraordinária de representantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, da Pastoral da Terra e de outras organizações envolvidas diretamente eventuais casos de conflito.

183. Além disso, em maio de 2019, foi criada, a partir do Decreto Estadual nº 1.417<sup>23</sup>, a Superintendência Geral de Diálogo e Interação Social (SUDIS), com o propósito de interação entre o governo e a sociedade, assegurando a movimentos sociais, organizações não governamentais (ONGs) e outros coletivos do terceiro setor o diálogo com todos os órgãos da administração pública estadual direta e indireta. A SUDIS visa a receber demandas e pleitos públicos, servindo como instância facilitadora e organizadora,

---

<sup>22</sup> Vide: <https://www.escavador.com/diarios/678909/DOEPR/diario-oficial-executivo/2018-07-10?page=5>

<sup>23</sup> Vide: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/243427482/doepr-caderno-normal-executivo-23-05-2019-pg-4>

e realizando a articulação do diálogo entre os diferentes segmentos da sociedade civil e os órgãos governamentais.

184. Estando diretamente ligada à Governadoria do Estado e atuando essencialmente como órgão consultivo e mediador, a SUDIS tem, como uma de suas finalidades, a participação efetiva do cidadão na construção e na aplicação de políticas públicas eficazes, incentivando a construção conjunta de medidas efetivas para a solução de questões que se apresentam na realidade.

185. Essa Superintendência encontra-se, assim, à frente de diferentes projetos, operando em diversas áreas nos três eixos de trabalho seguintes: Economia Solidária, Paz no Campo e Autogestão em Moradia Popular. O eixo Paz no Campo concentra os esforços do governo para a solução pacífica dos conflitos fundiários urbanos e rurais do estado do Paraná, seja mediante o envolvimento direto da SUDIS, seja mediante a atuação da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do Estado do Paraná (CMCF).

186. Por ter natureza consultiva, a CMCF se reúne, com seus conselheiros, para a discussão de casos que envolvem conflitos possessórios com vistas a encontrar soluções justas a todos os envolvidos e que não ocasionem o desamparo de quaisquer das partes pelo poder público. Tendo em vista que muitos dos conflitos possessórios existentes no estado são objeto de discussão em processos judiciais que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi criado, também, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Fundiário (CE-JUSC – Fundiário), no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Paraná. Desde sua criação, que contou com o auxílio direto da SUDIS, o Centro vem realizando diversas audiências de mediação e conciliação entre partes litigantes em procedimentos relativos a conflitos fundiários urbanos ou rurais.

187. Ressalta-se, ademais, que a SUDIS conta com parceria do Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas (NUFURB) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPEPR). Diante das informações apresentadas pela SUDIS, a DPE-PR ingressou em diversos processos judiciais como *custus vulnerabilis*, garantindo, assim, a defesa dos direitos de pessoas socialmente vulneráveis.

188. Diante de todo o exposto, conclui-se que as ações efetivadas internamente quanto às políticas públicas de governança fundiária estão em total consonância com as normas de direitos humanos.

189. Por sua vez, as medidas estatais já adotadas internamente na promoção do acesso à terra implicam a total inadequação do pleito de instituição de medidas de não repetição, por essa nobre Corte, no que tange à temática ora abordada.

### **V.3.2. Da capacitação das forças de segurança e da cultura institucional voltada à proteção e direitos humanos**

190. Em termos de capacitação das forças de segurança em prol de uma cultura institucional voltada à proteção de direitos humanos, é inegável que a demanda já é satisfeita pelas medidas vigentes sob a ordem jurídica nacional.

191. A esse respeito, tem-se fortalecido, nos últimos anos, a promoção de políticas públicas voltadas a coibir o uso indevido da força.

192. O uso da força em operações policiais é regulamentado, assim, no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para moldar sua atuação conforme mandatos de legitimidade e justiça.

193. A Polícia Federal, por exemplo, adota o modelo de uso da força estabelecido por sua Academia Nacional de Polícia em seus cursos de formação e capacitação, que são objeto de constantes aprimoramentos.

194. Cabe citar, nesse sentido, a Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública (anexo V). Esse ato normativo dispõe que o uso seletivo da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência.

195. É relevante, ainda, mencionar que a Lei 13.675/2018<sup>24</sup>, que criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), cita, em seu artigo 6º, inciso XXIII, o objetivo de “priorizar políticas de redução da letalidade violenta”.

196. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), através de sua Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), possui ampla atuação no fomento à capacitação dos profissionais de segurança pública por meio de sua Rede de Ensino à

---

<sup>24</sup> Vide [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)

Distância - Rede EaD<sup>25</sup>. Entre os cursos oferecidos, citam-se os seguintes: "Aspectos Jurídicos de Atuação Policial"; "Atuação Policial Frente aos Grupos Vulneráveis"; "Violência, Criminalidade e Prevenção"; "Filosofia dos Direitos Humanos Aplicada à Atuação Policial"; "Polícia Comunitária"; e "Técnicas e Tecnologias Não Letais de Atuação Policial".

197. Além disso, em janeiro de 2021, o MJSP formalizou parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para fins de profissionalização das forças policiais, através da integração das normas internacionais de direitos humanos nas áreas de capacitação, formação e padronização, garantindo maior segurança jurídica para o policial no desempenho de sua atividade e para a população em geral.

198. No âmbito estadual, a Polícia Militar do estado do Paraná (PMPR) regulamentou o uso da força por órgãos policiais visando a impedir que confrontos como o ocorrido tenham resultado semelhante. Busca-se, com isto, advertir e instruir os policiais de modo a atuar da forma mais pacífica possível, em atenção aos direitos humanos de todos os envolvidos.

199. De fato, o uso seletivo e diferenciado da força encontra-se devidamente regulamentado na PMPR, por meio da Diretriz nº 004/2015 (anexo VI), que também estabelece os protocolos e princípios que devem ser observados pelos policiais militares em situações envolvendo manifestações e eventos públicos. Essa Diretriz está alinhada com a legislação nacional e estadual sobre o tema, e com as recomendações internacionais que orientam o uso da força pela Polícia.

200. Dentre as referências expressamente citadas pela Diretriz estão o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (CCEAL), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução nº 34/169, e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em 1999.

201. A PMPR também editou a Diretriz nº 008/2015 (anexo VI), que estabelece normas sobre segurança, instrução e emprego operacional de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (IMPO), em observância às normativas internacionais sobre a matéria.

202. Tais diretrizes estão presentes nos cursos de formação e capacitação, além de serem objeto de instrução regular ao efetivo policial, como ocorre com o Curso de

---

<sup>25</sup> Vide: <http://portal.ead.senasp.gov.br/home>

Controle de Distúrbios Civis (CCDC), em que são abordadas a doutrina do uso seletivo e diferenciado da força e técnicas e outras medidas para garantir o direito à manifestação com proteção e segurança de todos.

203. As temáticas de direitos humanos e abordagem a grupos vulneráveis também estão presentes na formação e no decorrer da carreira dos militares estaduais, sendo transmitidas por meio das disciplinas de Direitos Humanos, Políticas Públicas voltadas para os Direitos Humanos e Cidadania, Atuação policial e Minorias, e Abordagem Sociopsicológica da Violência.

204. Ainda em âmbito estadual, a Escola Superior de Polícia Civil (ESPC/ DPC) promove a capacitação de seus agentes em uma cultura institucional voltada à observância de direitos humanos. A grade curricular de seus cursos de formação inclui, nesse sentido, a disciplina de Direitos Humanos, oferecida a todas as carreiras do órgão.

205. Além de compor a matriz curricular de todos os cursos de formação das carreiras da Polícia Civil, a temática de Direitos Humanos também é ofertada em Cursos de Extensão. Ademais, a ESPC/DPC inclui, anualmente, em sua programação cursos e palestras voltados a minorias e comunidades vulneráveis, promovendo discussões e reflexões sobre Direitos Humanos e Segurança Pública, preparando os policiais civis para uma atuação dentro dos parâmetros legais, com respeito aos princípios constitucionais.

206. No que se refere, ainda, à formação e à especialização das forças de segurança, o estado executa o programa Paraná Seguro, no bojo do qual policiais militares, civis, penais e bombeiros ingressam em cursos de especialização e atualização profissional oferecidos através de parceria da Secretaria da Segurança Pública com Universidade local.

207. Diante do exposto, o estado brasileiro demonstra, uma vez mais, dispor de estruturas institucionais e humanas adequadas à solução pacífica dos conflitos que possam, eventualmente, emergir de protestos e manifestações.

### **V.3.3. Do Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos**

208. Quanto aos pedidos realizados pelas representantes das vítimas no que tange aos mecanismos de proteção a defensores de direitos humanos, deve-se ressaltar, conforme destacado anteriormente, a existência de normas, instituições e políticas públicas adequadas e suficientes para a proteção dos defensores de direitos humanos no

âmbito do estado brasileiro, abarcando todo o conjunto de medidas solicitadas pela parte demandante.

209. Assim, eventual determinação, pela Honorável Corte IDH, quanto ao tema, seria despicienda à luz das medidas estatais já adotadas, especialmente o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

210. O PPDDH encontra-se estruturado em sólido marco normativo e sua estrutura e atribuições têm sido fortalecidas ao longo dos anos pelo estado brasileiro, em consonância com os princípios, os objetivos e os direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e na CADH.

211. O estado brasileiro dispõe, desde 2007, de uma Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, criada por meio do Decreto nº 6044/2007<sup>26</sup>. Esta Política tem por finalidade principal estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os direitos humanos e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.

212. O estado reconhece, desse modo, o relevante trabalho desempenhado por defensoras e defensores de direitos humanos, cuja atuação é essencial para a construção de uma sociedade democrática e para a reafirmação do estado de direito no Brasil. Compreende, ademais, o dever que detém o estado de adotar medidas necessárias em prol da proteção dos direitos à vida, à integridade e à segurança dessas pessoas. Para tanto, o estado brasileiro já desenvolveu um estruturado programa destinado à proteção dos defensores e das defensoras de direitos humanos.

213. Atualmente, o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019<sup>27</sup>, prevê o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) e seu Conselho Deliberativo.

214. O PPDDH tem a finalidade de articular medidas para a proteção de pessoas que promovem e defendem direitos humanos e que, em função de sua atuação, encontram-se em situação de ameaça, em conformidade com a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. O PPDDH atua, assim, no atendimento e no acompanhamento dos casos em situação de risco e ameaça em todo território nacional,

---

<sup>26</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm)

<sup>27</sup> Vide: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/736040205/decreto-9937-19>

conforme preveem o Decreto nº 9.937/2019 e o Decreto nº 6.044/2007. O Programa representa, pois, o compromisso do estado brasileiro de proteger aqueles que buscam a realização dos direitos humanos no país.

215. A metodologia de atendimento do PPDDH pressupõe o encaminhamento da demanda para inclusão da pessoa em situação de ameaça, a qual deve preencher determinados critérios para ser beneficiária da proteção, tais como: (a) voluntariedade na inclusão; (b) representação de um coletivo e reconhecimento como representante legítimo desse coletivo; e (c) relação da ameaça sofrida com as atividades do requerente enquanto defensor de direitos humanos.

216. Outrossim, no âmbito do PPDDH, as medidas protetivas, articuladas para garantir que o defensor permaneça em seu local de atuação, compreendem: (a) visitas no local de atuação do defensor para análise preliminar do caso e da ameaça; (b) realização de audiências públicas de solução de conflitos; (c) divulgação da atividade do defensor e do PPDDH; (d) articulação com órgãos envolvidos na solução das ameaças; acompanhamento de investigações e denúncias; (e) monitoramento por meio de visitas periódicas no local de atuação do defensor para verificar a continuidade do risco e da situação de ameaça; (d) retirada provisória do defensor de seu local de atuação, em casos excepcionais e emergenciais; e (e) articulação com os órgãos de segurança pública dos estados visando à proteção policial em casos de grave risco.

217. O Programa tem por foco, assim, a articulação de medidas protetivas para garantir que o defensor permaneça em seu local de atuação e exerça sua militância em segurança. Além da visitação regular do local de atuação do defensor para monitoramento do risco, o Programa também atua na articulação com os órgãos envolvidos na solução de situações de ameaças, com as forças de segurança, e no acompanhamento das investigações e denúncias<sup>28</sup>, entre outras medidas.

218. O PPDDH está disponível em todo o país, por meio do Programa Federal e dos Programas Estaduais realizados através de convênio junto à União. Nos estados em que não existe Programa Estadual, os casos são acompanhados por uma equipe técnica federal diretamente vinculada à Coordenação-Geral de Proteção à Testemunha e aos Defensores de Direitos Humanos e à Secretaria Nacional de Proteção Global do

---

<sup>28</sup> Vide: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A equipe atua em todo o território nacional<sup>29</sup>.

219. Especificamente no que tange ao tema dos **defensores de direitos humanos que atuam no contexto de conflitos fundiários no Brasil**, em âmbito nacional, dos 616 casos em acompanhamento pelo PPDDH, 466 são de defensores com atuação referente à área rural, ou seja, aproximadamente 75,65%. Entre as principais áreas de atuação, destacam-se direitos de povos e comunidades tradicionais – indígenas (38%), direito à terra (26%), direitos de povos e comunidades tradicionais – quilombolas (22%), direitos de povos e comunidades tradicionais – extrativistas (5%), preservação do meio ambiente (4%), e direitos de povos e comunidades tradicionais - ribeirinhas, entre outras (3,5%).

220. Diante de todo o exposto, o estado brasileiro conclui serem inadequadas as medidas de reparação pleiteadas, além de despiciendas à luz do existente e sólido compromisso estatal com a proteção dos defensores de direitos humanos.

221. Com isto, solicita que a Honorável Corte IDH rejeite os pedidos formulados pela Ilustre CIDH e pelos representantes e se abstenha de determinar as medidas de não repetição referentes ao PPDDH, ao mesmo tempo em que recorda a desejável prudência que deve acompanhar quaisquer determinações em termos de políticas públicas, de maneira a não serem impostas escolhas de natureza política às autoridades nacionais.

#### **V.3.4. Da democratização do sistema de justiça: ampliação do acesso à justiça e fortalecimento institucional em matéria agrária**

222. Os representantes dos beneficiários invocam, ainda, a necessidade de que sejam determinadas ao estado brasileiro medidas de democratização de acesso ao sistema de justiça. As medidas pleiteadas são, novamente, despiciendas, uma vez que já são efetivadas sob a arquitetura organizatório-funcional do estado brasileiro.

223. É certo que a atividade jurisdicional, em particular, é imprescindível à promoção da justiça social e à efetividade dos direitos humanos, pois, por meio das decisões judiciais, é possível empreender mudanças estruturais em favor de grupos minoritários ou desfavorecidos.

---

<sup>29</sup> Vide: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-comemora-um-ano>

224. O acesso à justiça, portanto, revela-se essencial enquanto instrumento a serviço da efetivação dos direitos de trabalhadores rurais sem-terra. A reforma do judiciário em 2004, realizada pela Emenda Constitucional nº 45, contribuiu significativamente nesse sentido, ao garantir o acesso e a efetivação da justiça por meio da criação de varas especializadas, com competência exclusiva em processos referentes a questões agrárias. Prevê o artigo 126, da Constituição, com redação dada pela EC 45/2004, o seguinte:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

225. Estas varas são responsáveis, por exemplo, pelo julgamento das ações possessórias coletivas e das ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

226. A especialização traz agilidade, segurança e efetividade aos julgamentos relativos ao tema de interesse coletivo, além de permitir maior interlocução entre o poder judiciário e demais segmentos do poder público dotados de competência em questões agrárias.

227. No que tange ao judiciário estadual, destaca-se a criação, em 2019, da Comissão de Conflitos Fundiários, com o objetivo de evitar o uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração e desocupação e minimizar os possíveis efeitos negativos destas, especialmente para pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

228. A Comissão, composta por três desembargadores e três juízes, propôs, diante da necessidade de conferir tratamento adequado às ações judiciais sobre conflitos de terra, a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Fundiários, o CEJUSC Fundiário (anexo VII), que serve de ambiente para a solução consensual desses conflitos, transferindo para o âmbito do processo o fórum de diálogo institucional com os órgãos públicos e privados ligados à matéria.

229. Segundo o procedimento estabelecido, após a provocação da Comissão, esta visita a área e apresenta relatório para juntada aos autos, os quais são remetidos ao

CEJUSC Fundiário para realização de audiência de mediação, para a qual são intimados órgãos como a Companhia de Habitação Popular, Procuradorias do Estado e do Município, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Segurança Pública, representantes de movimentos sociais, e representantes dos poderes legislativo e executivo.

230. Quando não vislumbrada a possibilidade de solução consensual, a Comissão de Conflitos Fundiários e o CEJUSC sugerem ao Juízo da causa que o cumprimento da ordem de reintegração ou desocupação observe a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (anexo VIII), bem como a adoção de providências como o cadastramento das famílias pela assistência social do município; encaminhamento dessas famílias aos programas habitacionais; intimação do município para que indique local para a realocação das famílias; e a elaboração de cronograma, com o estabelecimento de prazos razoáveis, para a desocupação voluntária.

231. A inovação e a efetividade do CEJUSC Fundiário foram reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que pretende apresentar o modelo para outros estados da Federação.

232. Além disso, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, foi criado o Eixo Política Agrária, que tem atuado para, por exemplo: I) assegurar e promover a oferta de equipamentos comunitários (energia elétrica, escolas itinerantes e transporte escolar em acampamentos de trabalhadores rurais e assentamentos da reforma agrária); II) apoiar iniciativas de regularização fundiária destinadas à população rural de baixa renda; III) prevenção, mediação e resolução pacífica e justa de conflitos agrários, mantendo permanente diálogo com órgãos do estado, da União, população em geral, organizações de direitos humanos, associações representativas e movimentos sociais, especialmente em casos de reintegração de posse; e IV) monitoramento de conflitos fundiários com ênfase em denúncias de ameaça à integridade física e à vida ou outras práticas criminosas (anexo IX).

233. Em termos de estrutura institucional adequada para garantia do acesso à terra, cabe, ainda, frisar a existência de Grupo de Trabalho, no âmbito do Ministério Público Federal (MPF), dedicado a temas agrários. Trata-se do Grupo de Trabalho Reforma Agrária e Conflitos Fundiários, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

234. No ano de 2021, foi lançado o “Guia Reforma Agrária e Formalização do Acesso à Terra<sup>30</sup>”, que oferece informações básicas sobre as diferentes possibilidades de formalização do acesso à terra no âmbito da reforma agrária, à luz da Constituição e da legislação pertinente. As orientações contidas no Guia destacam os instrumentos previstos e afastam a exclusividade de regimes jurídicos, enfatizando a importância do papel dos beneficiários da reforma agrária na definição do modelo a ser adotado, sem a obrigatoriedade de escolha acerca de um caminho ou outro. Com o Guia, busca-se, ainda, assegurar aos beneficiários da reforma agrária a possibilidade de deliberar sobre a titulação na forma que melhor efetive o direito à terra e o cumprimento de sua função social.

235. Quanto à competência da Justiça Militar, o estado brasileiro, em atenção ao contínuo compromisso com a prestação jurisdicional justa, efetiva e imparcial, vem aprimorando o esquema organizatório-funcional de seus órgãos judiciais, conformando sua respectiva estrutura normativa, de modo a adequá-la aos reclames sociais e, inequivocamente, ao ideal máximo de justiça.

236. Nas últimas décadas, a legislação penal militar sofreu alterações que resultaram na exclusão da competência da justiça ilitar para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares estaduais contra civis.

237. Com efeito, desde a Lei n. 9.299/1996, que alterou o Código Penal Militar, cabe à justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares contra civis. Tal previsão foi incluída posteriormente no próprio texto da Carta de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

238. Esta mesma emenda determinou que crimes cometidos por policiais militares contra civis, no âmbito estadual, devem ser julgados pelo juiz de direito da justiça militar, bacharel em direito aprovado em concurso público, e não mais pelo Conselho de Justiça, de composição mista de juiz civil e juízes militares.

239. Tem-se, assim, que os dispositivos que regem a justiça militar no Brasil estão em consonância com os tratados de direitos humanos ratificados pelo país, incluindo-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o que esse instrumento determina é que a decisão seja prolatada por juízo competente, previamente estabelecido por lei, independente e imparcial, o que ocorre no Brasil.

---

<sup>30</sup> Vide: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/guia-reforma-agraria/view>

240. Ademais, deve-se recordar que o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 13 (anexo X), assentou que as cortes militares poderão julgar civis, se forem asseguradas todas as garantias previstas no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, o que, novamente, se verifica no Brasil.

241. Diferentemente do que ocorre em muitos outros países, a justiça militar é um órgão civil e integrante do poder judiciário, instituído em caráter permanente e regular, não se tratando, portanto, de corte marcial.

242. Dotada de independência e imparcialidade, por mandamento constitucional comum a todos os ramos do sistema judiciário brasileiro, a justiça militar respeita as garantias previstas no artigo 5º da Constituição da República, inclusive a publicidade dos julgamentos, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

243. Assim, no Brasil, a conformação da justiça militar não é incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos, pois os órgãos julgadores encontram previsão constitucional, fazem parte do poder judiciário, e possuem, em sua composição, ao menos um juiz togado.

244. Com isto, compreende o estado serem inadequadas as medidas de não repetição pleiteadas, além de despiciendas à luz do existente e sólido compromisso estatal com a garantia de prestação jurisdicional legítima e imparcial sob os auspícios do devido processo legal. Assim sendo, o estado solicita, mais uma vez, que a Honrável Corte IDH rejeite os pedidos formulados nesse âmbito.

#### **V.4. Das medidas de compensação: Inadequação das medidas de compensação face às reparações internas**

245. Em matéria de reparação, os representantes dos beneficiários e a CIDH pleiteiam a concessão de medidas de compensação pecuniária e satisfação que abranjam danos materiais e imateriais em favor dos familiares do Sr. Antônio Tavares Pereira.

246. Trata-se de demanda já pleiteada sob a jurisdição nacional, não cabendo duplo pagamento pelo mesmo objeto.

247. Cabe reiterar, nesse sentido, que os familiares de Antônio Tavares Pereira - Sra. Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Ana Lúcia Barbosa Pereira, Ana Cláudia Barbosa Pereira, João Paulo Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa

Pereira - ingressaram com ação judicial contra o estado do Paraná, requerendo a indenização por danos materiais e morais em razão da morte de Antônio Tavares Pereira.

248. Como visto, a demanda tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, sobrevindo sentença que condenou o estado do Paraná ao pagamento de:

(a) **indenização por danos morais** no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada um dos autores, a ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença; (b) **pensão mensal aos autores**, no importe de dois salários-mínimos rateados entre os filhos e a ex-esposa de Antônio Tavares Pereira,

249. Verifica-se a regular tramitação do feito, visto que, tal como destacado no texto da contestação do estado ao EPAP, pendia medida a cargo dos credores que, uma vez implementada, ensejou a determinação da expedição de precatório para pagamento dos valores fixados judicialmente (anexo I)

250. Conforme também demonstrado anteriormente, os familiares de Antônio Tavares Pereira iniciaram, paralelamente, procedimento de execução provisória quanto às pensões vincendas. Dessa forma, desde novembro de 2013, o estado do Paraná realizou a implementação das pensões vincendas em benefício de Maria Sebastiana Barbosa Pereira, Samuel Paulo Barbosa Pereira e Ana Ruth Barbosa Pereira, nos termos do que resultou julgado no acórdão do TJPR (anexo III).

251. Com base no exposto, o Estado brasileiro entende que estão sendo adotadas as medidas cabíveis voltadas à indenização dos familiares de Antônio Tavares Pereira, por danos materiais e morais.

252. Isto posto, mostra-se inadequada e despicienda a determinação de medidas adicionais de compensação pecuniária em benefício dos herdeiros do senhor Antônio Tavares Pereira, razão pela qual se solicita que essa nobre Corte não defira novo pagamento oriundo da mesma pretensão, sob pena de indevido *bis in idem*.

## **VI – Gastos e Custas**

253. O estado brasileiro solicita a essa Honorável Corte que, ao analisar o pedido de reembolso de gastos e custas, leve em consideração os parâmetros geralmente aplicados em sua jurisprudência, considerando a título de custas somente os montantes

razoáveis e devidamente comprovados e necessários para a atuação dos representantes ante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>31</sup>.

254. Dessa forma, o estado solicita que se levem em conta o valor demandado, a documentação de suporte, a relação direta das demandas com o caso concreto<sup>32</sup> e as circunstâncias do caso<sup>33</sup>.

255. Compreende-se, ademais, que o reembolso de custas decorre necessariamente de sentenças em que se reconhece a responsabilidade do estado. Nesse sentido, se a Corte IDH vier a considerar que o estado brasileiro não incorreu em responsabilidade internacional, solicita-se que não haja condenação ao pagamento de nenhum valor a título de custas, pois tal obrigação deve decorrer necessariamente da sucumbência do estado, o que se comprova a partir da análise de casos arquivados pela Corte IDH sem a responsabilização do estado<sup>34</sup>.

## VII – Pedidos

256. O estado brasileiro, em conclusão, reafirma que as diversas exceções preliminares apontadas em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e ora reiteradas impedem que essa Honorable Corte exerça julgamento de mérito sobre o caso.

257. Em razão disso, o estado brasileiro solicita a essa Honorable Corte que reconheça haver no presente caso, pelos fundamentos anteriormente expostos, inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH por preclusão lógica; impossibilidade de análise de mérito face à não interposição e esgotamento prévios de recursos internos, em clara violação ao princípio da subsidiariedade; e incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio da subsidiariedade do SIDH (fórmula da 4ª instância).

---

<sup>31</sup> Corte IDH. *Caso Vera Vera e outra Vs. Equador*. Sentença de 19 de maio de 2011 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas). Série C, nº. 226. par. 144.

<sup>32</sup> Como exemplo, os recibos de fls. 152 a 155 faz referência a gastos estranhos ao caso, que não tem relação, pois trata de execução do projeto “Mecanismos Internacionais de Direitos Humanos e a Defesa de Grupos Prioritários no Nordeste do Brasil”.

<sup>33</sup> Corte IDH. *Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de maio de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, Nº. 212. par. 288.

<sup>34</sup> Corte IDH. *Caso Grande Vs. Argentina*. Sentença de 31 de agosto de 2011 (Exceções Preliminares e Mérito) Série C, Nº. 231; Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil*. Sentença de 28 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares e Mérito). Série C, Nº. 161.

258. Na hipótese de essa Corte compreender ser possível a superação de todas as exceções preliminares indicadas acima para adentrar na análise de mérito do presente caso, o estado brasileiro, com base nos fundamentos de fato e direito apontados em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e ora reiterados, solicita a essa Honorável Corte IDH julgamento pela improcedência de todos os pedidos apresentados pelos representantes dos beneficiários por meio de seu EPAP; e pela improcedência de todas as recomendações e solicitações de reparações aportadas pela Ilustre CIDH por meio do Relatório de Mérito e do Escrito de Submissão do caso.

259. O estado brasileiro solicita, em especial, que essa Honorável Corte reconheça que:

1. Não há violação aos direitos às garantias judiciais (artigo 8, em relação ao artigo 1.1, da CADH) e à proteção judicial (artigo 25, em relação ao artigo 1.1, da CADH) das supostas vítimas, considerando-se que o estado demonstrou a regular tramitação dos recursos da jurisdição interna, que foram disponibilizados às supostas vítimas e não tiveram seu transcurso obstado por qualquer atuação estatal;

2. Não há violação ao direito à vida (artigo 4, em relação ao artigo 1.1, da CADH), considerando-se que todos os processos internos transcorreram de forma regular, não tendo ocorrido qualquer conduta deliberada por agente estatal no sentido de obstaculizar a persecução penal em relação à morte do senhor Antônio Tavares Pereira, a busca por reparações pelos seus familiares ou encobrir a verdade sobre os fatos; e

3. Tampouco há violação ao direito à integridade pessoal (artigo 5, em relação ao artigo 1.1, da CADH – em especial quanto às supostas 185 vítimas diante da inexistência de provas), muito menos dos direitos a liberdade pessoal (artigo 7); liberdade de pensamento e expressão (artigo 13); reunião (artigo 15), associação (artigo 16); da criança (artigo 19); à terra e à propriedade privada (artigo 21); de circulação e residência (artigo 22); à igualdade perante a lei (artigo 24); ou ao desenvolvimento progressivo das supostas vítimas.

260. Na hipótese de essa Honorável Corte condenar o estado brasileiro por violação de direitos sob sua jurisdição, considera-se que as medidas de reparação solicitadas pela CIDH e pelos representantes não são aplicáveis ao caso concreto, por

impossibilidade de sua adoção, inadequação aos direitos que buscam reparar ou mesmo pela prévia concessão de seu pleito através de política públicas e recursos internos.

261. De toda forma, caso esta Honrável Corte conclua que o estado violou direitos humanos, requer-se, ainda, que sejam levadas em consideração as alterações legislativas ocorridas desde a época dos fatos e as políticas públicas existentes e destinadas à proteção de defensores de direitos humanos, facilitação do acesso à terra, aprimoramento da formação de policiais, em especial quanto ao uso da força, acesso à justiça e resolução de conflitos no campo.

262. O estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Brasília, 28 de julho de 2022.

## **VIII – Anexos**

Anexo I – Informações andamento Processo 0001820-56.2002.8.16.00004

Anexo II – Relatório Final IPM n. 221/2000

Anexo III – Comprovantes pagamento de pensões pelo Estado do Paraná

Anexo IV – Instrução Normativa n. 117/INCRA

Anexo V – Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010

Anexo VI – Diretrizes n. 4 (Uso seletivo e diferenciado da força) e 8 (Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo - IMPO), ambas da Polícia Militar do Estado do Paraná

Anexo VII – Informações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEJUSC Fundiário

Anexo VIII – Resolução n. 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos

Anexo IX – Informações Ministério Público do Estado do Paraná

Anexo X – Comentário Geral n. 13 do Comitê de Direitos Humanos da ONU